Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1487/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8309/2013/001
PROTOCOLO	: 1719349
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RECORRENTE	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	: LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS 10.362 LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS 11.678-A
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTA – NOVOS DOCUMENTOS – SUPERVENIÊNCIA – ESTÁGIOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA – FORNECIMENTO DO OBJETO – REGULARIDADE – PROVIMENTO.

O envio dos documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado enseja entendimento de que os atos praticados durante a execução foram regulares e legais.

A superveniência de novos documentos capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, implica o provimento do recurso para declarar a regularidade da execução financeira do contrato e excluir a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, para reformar a deliberação AC01 - G.RC - 2073/2015 e decidir pela: a) regularidade e legalidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente a formalização e execução financeira do 1º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oracildo Muller ME; e b) excluir a impugnação de despesas e a sanção de multa, referente aos itens “III” e “IV, a e b” da decisão.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

01. – RELATÓRIO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/8309/2013/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 , em que é Recorrente: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO e o julgado recorrido é a DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2073/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular, aplicou multa e impugnou despesas.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 9131/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

02. – CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

03 – MÉRITO.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"(...) I – pela **IRREGULARIDADE da formalização do 1º Termo** de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oracildo Muller ME, em razão da intempestividade de sua publicação – infringência do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;*
>
> *II – pela **IRREGULARIDADE da execução financeira**, realizada em desconformidade com as regras de finanças públicas, previstas no art. 60 da Lei 4.320/64;*
>
> *III – pela **IMPUGNAÇÃO do valor de R$475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), determinando o atual prefeito Leonel Lemos de Souza Brito**, (...)que proceda à devolução da quantia aos cofres públicos do município no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, inc. II, e §1º, inc. I do RITC/MS;*
>
> *IV - pela **APLICAÇÃO de multa ao Prefeito Leonel Lemos de Souza Brito, no total correspondente a 61 (sessenta e uma)** UFERMS, assim, distribuídas:*
>
> *a) **11 (onze) UFERMS, correspondente** a 50% (cinquenta por cento) do valor impugnado, nos termos do art. 45, inc. II, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, II, do Ordenamento Regimental; pela irregularidade em face do pagamento de despesa sem empenho, pratica vedada pelo art. 60 da Lei 4.320/64;*
>
> *b) **50 (cinquenta) UFERMS, prevista** no art. 45, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 c/c art. 170, II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, em virtude da publicação do 1º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.*
>
> *VI – Ambas as multas deverão ser recolhidas ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 172, §1º, inc. II, do RITC/MS n. 76/2012, no prazo de 60(sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foi a irregularidade da execução financeira, em face da desarmonia entre os valores totais empenhados e pagos e a remessa intempestiva de documentos, não comprovando o ordenador de despesas a íntegra da execução contratual.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3.1 – 3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 33.290,00, assim demonstrada:

- TOTAL NOTAS DE EMPENHO: R$ 33.290,00.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 33.290,00.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 33.290,00.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Observo, ainda, que o ordenador de despesas enviou os referidos documentos dentro do prazo, sendo a remessa tempestiva, conforme constatado pela equipe técnica, vejamos:

> *"Manuseando-se o presente recurso, constata-se que houve a juntada de novos documentos, entre eles o Decreto nº 141/2013 (fl. 28-32), onde, em seu art. 14 estabeleceu recesso no âmbito do poder público municipal do dia 23/12/2013 ao dia 03/01/2016 (fl. 31).*

> *Assim, aplicando-se o critério de contagem de prazo para a publicação do extrato do termo aditivo descrito no parágrafo único do art. 61 da Lei federal nº 8.666/93, tem-se que o prazo máximo para a publicação era 30/01/2014.*
>
> *Destarte, verifica-se que,* ***a publicação em 29/01/2014 foi realizada dentro do prazo legal, merecendo ser reformada a decisão neste quesito****."* (grifei)

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da execução financeira foi demostrada e por consequência lógica reformar a DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2073/2015 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente a formalização e execução financeira do 1º Termo de Aditivo ao Contrato Administrativo n. 123/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Oracildo Muller ME; e **b**) **EXCLUIR** a impugnação de despesas e a sanção de multa, referente aos itens "**III**" e "**IV, a** e **b**" da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - **REMESSA** dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC/RRMN/DSSM